

até 29 de Fevereiro do corrente ano ao competente distribuidor judicial, se o não tiverem feito, e até o dia 10 de cada mês a relação das escrituras lavradas no mês anterior, tudo em harmonia com o citado artigo 82.º e seu § único.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1932.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

(Cultos)

Decreto n.º 21:035

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que ao Liceu Central de Sá da Bandeira, na cidade de Santarém, sejam definitivamente cedidas, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, as duas casas mais próximas da cêrca do referido Liceu, para instalação dos guardas da mencionada cêrca, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 2.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Santarém, logo após a publicação deste decreto, que ficará sem efeito se aos prédios cedidos for dada aplicação ou destino diverso do consignado, sem qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária, ou no caso de não serem aplicados ao fim a que se destinam no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:316

Considerando que nos termos da portaria n.º 7:133, de 26 de Junho de 1931, foram alistados em Setembro do mesmo ano 300 mancebos voluntários para o serviço das brigadas da armada, não tendo logrado ser admitidos vários outros concorrentes por o número a admitir os não comportar, embora satisfizessem também às condições estabelecidas;

Considerando que estes últimos voluntários não tendo sido admitidos em Setembro de 1931 o foram em Janeiro do corrente ano, em virtude de uma redução no número dos mancebos a fornecer o recrutamento militar;

Considerando porém que estes últimos voluntários foram alistados em condições diferentes das dos primeiros, o que não parece justo nem equitativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os mancebos admitidos como voluntários, em Setembro de 1931 e em Janeiro do corrente ano, em harmonia com as disposições da portaria

n.º 7:133, de 26 de Junho de 1931, sejam alistados para o serviço da armada nos termos do § 8.º do artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas, ficando assim alterado o que estiver disposto em contrário na referida portaria.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

Portaria n.º 7:317

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Vulcano* passe ao estado de completo armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:009, de 14 de Janeiro de 1931.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 21:036

Considerando que o artigo 32.º do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, determina que os cabos pilotos concorram com os demais pilotos no serviço de pilotagem;

Considerando porém que o artigo 20.º do citado regulamento estabelece que os lugares de cabos pilotos sejam preenchidos por concurso aberto entre os pilotos com mais de dez anos de serviço; mas

Considerando que a última disposição citada é contrária à conveniência do serviço quando aplicada a corporações cuja lotação seja deminuta, pois muitas vezes, na impossibilidade de prover uma vacatura de cabo piloto, por não existirem pilotos com mais de dez anos de serviço, essa vacatura tem de ficar em aberto, reduzindo assim de um o número já deminuto do pessoal em serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º As vacaturas de cabos pilotos serão preenchidas por concurso entre os pilotos com mais de dez anos de serviço efectivo.

§ único. Nas corporações de pilotos onde por lotação há um só cabo piloto este lugar será provido por concurso aberto entre os pilotos efectivos dessa corporação independentemente do seu tempo de serviço como pilotos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força